

## **FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Da análise das razões recursais e documentos trazidos, em consonância com a apreciação da equipe técnica, entendo que é possível considerar sanadas as irregularidades relativas a elaboração de demonstrativos contábeis de acordo com a Lei 4320/64 e de nomeação dos membros do Conselho Curador e Conselho Fiscal; item 3, das recomendações e letra 'a' das Determinações, respectivamente.

No entanto, todas as demais irregularidades permaneceram, em especial as relativas: ao aprimoramento do Sistema de Controle Interno; ao não envio de dados a este Tribunal no prazo fixado regimentalmente; a regularização de pendências com o PASEP e a extrapolação do limite de custeio administrativo.

As irregularidades permaneceram porque, segundo a equipe técnica, ainda há deficiência no Controle Interno, com necessidade de aprimoramentos; o prazo de envio de dados ao Tribunal efetivamente dificultou a auditoria; não houve qualquer prova de que tenha ocorrido o empenho das pendências com o PASEP junto a Prefeitura e houve reconhecimento do excesso das despesas de custeio administrativo.

Quanto as deficiências do Controle Interno entendo que os servidores devem ser melhor capacitados, seguindo as instruções realizadas por este Tribunal, o que servirá de parâmetro para a análise das contas futuras. Permanecendo a irregularidade.

Com relação à comprovação do empenho das pendências com o PASEP, verifico que há demonstração dos valores, mas não há prova de que tenham sido empenhados. Mantendo a irregularidade.

No tocante ao excesso com as despesas de custeio administrativo, o recorrente alega que somente tomou ciência do descompasso a partir da análise destas contas, no ano de 2008, e que só então passou a adotar medidas de contingenciamento, para resolver o problema. Porém, em rápida busca no banco de dados deste Tribunal verificou-se que as contas de 2006, julgadas em 2007, também extrapolaram os limites, com gastos na ordem de 3,19%, tanto que também foram julgadas irregulares à época.

É certo que apresenta uma evolução de redução, pois em 2006 extrapolou 3,19% e em 2007, 2,11%, mas ainda assim excedeu o limite máximo fixado no §3º, do art. 17 da Portaria MPS 1317/2003, art. 54 da Orientação Normativa SPS 02/02 e art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/1998, permanecendo, também, esta irregularidade.

Houve reincidência, também, quanto ao atraso do envio de dados a este Tribunal, pois conforme julgamento do Processo nº 6890-0/2007, o recorrente também deixou de cumprir os prazos regimentais no ano de 2006, assim a irregularidade está mantida.

No entanto, quanto ao valor aplicado de multa, tendo em vista o históricos das condenações deste Tribunal, com base na previsão do art. 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c art. 289, inciso VIII, da Resolução nº. 14/2007, ambas deste Tribunal entendo que deve haver redução da condenação para 50 UPF's/MT.

Considerando os demais itens do recurso entendo que não possui o condão de alterar o mérito da condenação, em especial, quanto ao julgamento irregular das contas, pois houve a manutenção de quase a totalidade das irregularidades.

Assim, por todo o exposto, deixo de acolher o parecer Ministerial, para conhecer do Recurso Ordinário e no mérito dar-lhe provimento parcial, para modificar o Acórdão nº 2.089/2008 (fls. 194 e 195-TC) excluindo a Recomendação nº 3, relativa a elaboração de demonstrativos contábeis de acordo com a Lei 4320/64 e a Determinação da letra 'a', de nomeação dos membros do Conselho Curador e Conselho Fiscal e, ainda, reduzo a multa aplicada pelo atraso do envio de dados a este Tribunal para 50 UPFs/MT, nos termos do art. 75, incisos III e VIII, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 289, incisos III e VIII, da Resolução 14/2007.

Com relação aos demais itens, mantenho o julgamento das contas como IRREGULARES com as recomendações e determinações remanescentes, conforme consta do Acórdão objurgado.

É o voto.